

Rogério Sanches Cunha
Renee do Ó Souza

LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL

Lei 12.846/2013

7^a edição
revista, atualizada
e ampliada

2026

 **EDITORIA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Para que essa reparação seja integral e efetiva, é imprescindível a aplicação da atualização monetária e dos juros. A atualização monetária corrige a perda do poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, garantindo que o valor da indenização seja equivalente ao valor do dano à época de sua ocorrência. Os juros, por sua vez, compensam o lesado pela demora na efetivação do pagamento, evitando que seja prejudicado financeiramente pelo tempo decorrido entre o ilícito e a reparação. A aplicação desses instrumentos encontra amparo legal tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil (à luz da nova Lei 14.905/2024) e no Código de Processo Civil, assegurando a equidade, a prevenção de novos ilícitos e a efetividade da responsabilização civil.

Obrigatoriedade da execução da ação coletiva:

Julgada procedente, a ação coletiva é dever do Estado concretizar o direito coletivo *lato sensu*. Por isso que, nos termos art. 15 da LACP, a omissão do legitimado original é suprida pela obrigatoriedade de o Ministério Público deflagrar a execução judicial.



ATENÇÃO: Ao final da obra, na forma de **ANEXO**, colacionamos um modelo básico de **ação de responsabilidade por prática de ato ilícito previsto na Lei 12.846/2013**.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - Razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - Tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do Acordo de Leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do Acordo de Leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do Acordo de Leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP:

Atuando com a mesma finalidade do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (bem como o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, previsto no artigo seguinte), Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa - CNCIAI, mantido pelo CNJ, aparece como importante instrumento para a administração e a sociedade fiscalizarem o correto cumprimento da lei, obedecendo, assim, um dos mandamentos constitucionais estampados no art. 37, *caput*, (dever de publicidade). Aliás, como bem lembra Bruno Calabrich:

Os cadastros públicos também atendem aos compromissos firmados pelo Brasil por meio da Convenção Interamericana contra a Corrupção (decreto nº 4.410/2002), no sentido de "(...) criar, manter e fortalecer (...) mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais nos esforços para prevenir a corrupção" (art. 3, 11, da Convenção Interamericana contra a Corrupção), e pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (decreto nº 5.687/2003), de "(...) garantir o acesso eficaz do público

à informação” (art. 3, 1, b, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção).²⁷⁵

Anote-se que a Lei 14.230/2021 alterou o § 8º do art. 12 da Lei 8.429/1992 e passou a prever que “A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.” Trata-se de disposição legal integrativa ao sistema de proteção da probidade e que busca unificar o banco de dados de pessoas condenadas por condutas ímprobas em geral.



ATENÇÃO: O CEIS está regulamentado nos art. 58 a 60, do Decreto Presidencial 11.129/2022:

Art. 58. O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS conterá informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública de qualquer esfera federativa, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e no inciso IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - impedimento de licitar e contratar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e no inciso III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

275. CALABRICH, Bruno. *DISPOSIÇÕES FINAIS DA LEI ANTICORRUPÇÃO: PRESCRIÇÃO, CADASTROS, RESPONSABILIZAÇÃO DE AUTORIDADES OMISSAS E OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES*. Lei Anticorrupção (organizadores: Jorge Munhos Sousa e Ronaldo Pinheiro de Queiroz). Salvador, Editora Juspodivm, 2015, p. 340.

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei nº 12.527, de 2011;

VI - declaração de inidoneidade para participar de licitação com a administração pública federal, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

VII - proibição de contratar com o Poder Público, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

VIII - proibição de contratar e participar de licitações com o Poder Público, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

IX - declaração de inidoneidade, conforme disposto no inciso V do caput do art. 78-A combinado com o art. 78-I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Parágrafo único. Poderão ser registradas no CEIS outras sanções que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, ainda que não sejam de natureza administrativa.

Art. 59. O CNEP conterá informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013, serão registradas em relação específica no CNEP, após a celebração do acordo, exceto se sua divulgação causar prejuízos às investigações ou ao processo administrativo.

Art. 60. Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:

I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;

II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - tipo de sanção;

IV - fundamentação legal da sanção;

V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;

VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;

- VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;
- VIII - nome do órgão ou da entidade sancionadora;
- IX - valor da multa, quando couber; e
- X - escopo de abrangência da sanção, quando couber.

De acordo com o §5º. do art. 22, os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos, depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do Acordo de Leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.



ATENÇÃO: O Decreto Presidencial 11.129/2022 regulamenta no art. 62 não apenas o procedimento de exclusão do CNEP, mas também do CEIS:

Art. 62. A exclusão dos dados e das informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

I - com o fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador; ou

II - mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

- a) publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada;
- b) cumprimento integral do acordo de leniência;
- c) reparação do dano causado;
- d) quitação da multa aplicada; e
- e) cumprimento da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dever de informação:

A obrigação de informar e manter atualizado o Cadastros é dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo.

O lançamento do nome das empresas aos cadastros independe de instauração de novo processo administrativo, afinal, as garantias da ampla defesa e contraditório foram exercidas no processo (administrativo ou judicial) que antecedeu a condenação. Na verdade, trata-se de mero efeito automático da decisão condenatória anteriormente proferida.

Esse dispositivo foi reforçado pelo art. 37 da Lei 13.303/2016, o qual prevê que “a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratos, nos termos definidos no art. 83, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013”.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Destinação dos valores e bens decorrentes da aplicação da Lei:

A Lei 12.846/2013 prevê expressamente que todos os bens economicamente relevantes, aplicados por meio da decisão nela fundamentada, devem ser destinados preferencialmente para os órgãos ou entidades lesadas.

Trata-se de regra da Lei Anticorrupção que excepciona o disposto no art. 13 da Lei 7.347/1985, o qual prevê que “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

O regime de destinação das multas previstos na Lei Anticorrupção também difere daquele instituído pela nova Lei 14.133/2021 no tocante as penas de multa fixada em condenações pelos crimes licitatórios. Doravante, conforme prevê o novel art. 337-P do Código Penal, acrescentado pela nova Lei de Licitações, “A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste

Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta”. Isso significa que o pagamento da multa penal deverá ser revertida ao fundo penitenciário, *ex vi*, art. 49 do Código Penal e não para o ente lesado como previa o antigo artigo 99 da Lei 8.666/1993.

Inexiste essa diferença quando comparamos a Lei Anticorrupção Empresarial e a Lei de Improbidade Administrativa que também prevê o destino da pena de multa para o ente público prejudicado pelo ilícito. Esse alinhamento é reforçado pela nova regra prevista no art. 12, § 7º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021 que prevê que “As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*”.

Cabe ainda fazer alguns esclarecimentos sobre este art. 24 da LAE.

A redação do dispositivo, embora não seja clara, deve abranger as situações em que o ato ilícito, embora não tenha causado dano material econômico, represente lesão ao patrimônio público. Como se sabe, a lesão ao patrimônio público e à probidade administrativa pode ser imaterial, o que é suficiente para ensejar a reversão dos pagamentos e reversão dos bens decorrentes da aplicação da Lei Anticorrupção para entidade lesada. Observe-se que o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) tem redação semelhante, que indica a justeza desta interpretação.²⁷⁶

Por isso que atos **ilícitos tentados**, isto é, aqueles em que o resultado danoso não se operou, porque os atos executórios foram interrompidos pela atuação externa à das pessoas jurídicas envolvidas, podem ser objeto da Lei 12.846/2013. Mesmo nesses casos, as multas e perdimentos de bens aplicadas devem ser revertidas, em princípio, às entidades e órgãos lesados.

Incluem-se, nessa regra, as condenações decorrentes de dano moral coletivo e dano social, visto que, na maioria das vezes, representam mecanismos de reparação de danos, ainda que imateriais, que os órgãos ou entidades experimentaram.

Mas o advérbio ‘preferencialmente’ contido no art. 24 da Lei Anticorrupção demonstra que essa regra pode ser excepcionada em vista das

276. Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

particularidades do caso concreto. São exemplos de exceções a destinação desses valores para outras entidades, porque a original foi extinta ou para organizações que executam os mesmos serviços originalmente previstos pela entidade lesada. A regra também parece ser excepcionada pela destinação de valores decorrentes de um Acordo de Leniência ou Termo de Ajustamento de Conduta que possuem, na resolução consensual, a possibilidade de atender o interesse público de outras formas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Prescrição:

Prescrição é o limite temporal ao direito de punir ou executar punição imposta, impedindo a eternização do poder punitivo estatal. É fruto da inércia do Poder Público na apuração do ato ilícito ou execução da sanção aplicada.

Observe-se que a Lei Anticorrupção tem como termo inicial da prescrição a data da ciência da infração e não a data do fato. A lei adotou a chamada teoria da *actio nata* que reza que a contagem de prazo da prescrição somente é possível a partir do conhecimento da violação e que visa proteger aqueles que não tiveram a possibilidade de imediata ciência inequívoca do ilícito. Percebe-se a plena pertinência desta opção legal já que os atos de corrupção são marcados por um elevado grau de sigiliosidade que dificulta o seu conhecimento pelas autoridades públicas.

De todo modo, prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nessa Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Foi mantido o mesmo prazo prescricional quinquenal da Lei nº 9.873/1999, que é o prazo para a ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia (art. 1º).

No que concerne ao termo inicial da prescrição, interessante a posição levantada por Bruno Calabrich:

Ainda no que toca ao início do curso do prazo prescricional, cremos que há espaço para avanço na jurisprudência quando se tratar de fato ‘notório’, a exemplo de fatos divulgados amplamente pela imprensa. Nesses casos, talvez devesse ser considerado o dia da publicação, desde que seja possível delimitar claramente a conduta em questão (i.e., o fato tem que ser precisamente identificado; não são suficientes meras ‘suspeitas’ nem acusações ‘genéricas’ a respeito de infrações supostamente perpetradas). Em situações em que não houver uma comunicação formal ao órgão, entender que o curso da prescrição ainda dependeria de um ato do administrador declarando sua ciência – ou seja, que a ciência da autoridade acontecerá apenas quando a for ‘documentada’ em ato de ofício – acarretaria a injustiça de deixar ao alvedrio do agente público fixar, a seu talante, o início do curso do prazo de prescrição. A prescrição, é importante lembrar, não é somente uma sanção para o Estado, quando se queda inerte; é, antes disso, um direito do administrado, que não pode conviver indefinidamente com a ameaça de uma punição.²⁷⁷

No caso de infração permanente ou continuada, a prescrição começa a correr do dia em que tiver cessado. A Lei não conceitua essas espécies de infrações (continuada e permanente), obrigando a doutrina a socorrer-se do Direito Penal. Vejamos.

Tem-se crime permanente, nos casos em que a sua consumação se protraí no tempo, prolongando-se até que o agente cesse a conduta delituosa. Aplicando-se esse conceito à Lei 12.846/13, teremos infração permanente, quando a sua consumação se prolongar no tempo, isto é, até que a empresa infratora cesse o ato lesivo. Imaginemos a *criação, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo*. Esse ato traz evidente e concreto perigo aos interesses da administração pública (art. 5º, inc. IV, “e”). A prescrição da pretensão punitiva, nesse caso, começa a correr do dia em que for extinta a empresa de “fachada” ou “laranja”.

Verifica-se a continuidade delitiva (ou crime continuado), estampada no art. 71 do CP, quando o sujeito, guiado pela mesma unidade de propósito, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade (em

277. CALABRICH, Bruno. *DISPOSIÇÕES FINAIS DA LEI ANTICORRUPÇÃO: PRESCRIÇÃO, CADASTROS, RESPONSABILIZAÇÃO DE AUTORIDADES OMISSAS E OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES*. Lei Anticorrupção (organizadores: Jorge Munhos Sousa e Ronaldo Pinheiro de Queiroz). Salvador, Editora Juspodivm, 2015, p. 344.

especial, as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução). Transportando essa lição para a Lei em comento, teremos infração administrativa continuada, quando a empresa infratora, guiada pela mesma unidade de propósito, mediante pluralidade de condutas, realizar uma série de atos lesivos à administração (nacional ou estrangeira), atos da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade.

Os requisitos exigidos pelo Direito Penal para configurar o crime continuado – e que devem ser observados pela Lei 12.846/13 – são:

a) pluralidade de condutas;

b) pluralidade de crimes [atos lesivos] da mesma espécie. Por atos lesivos da mesma espécie devemos entender aqueles previstos no mesmo inciso típico do art. 5º. da Lei 12.846/13;

c) elo de continuidade. As infrações parcelares devem ser cometidas:

c1) nas mesmas condições de tempo. Apesar de no Direito Penal prevalecer o entendimento (regra) de que o instituto jurídico do crime continuado é afastado quando os crimes são praticados em lapso superior a 30 dias, a própria jurisprudência ressalva esse limite, em se tratando de crimes tributários, admitindo, a depender do tributo e a periodicidade do fato gerador, hiato temporal de até 7 (sete) anos²⁷⁸. Considerando a natureza dos atos lesivos previstos no art. 5º, esse lapso excepcional admitido para os crimes tributários deve nortear a Lei 12.846/13, sob pena de ser inviabilizar o instituto da continuidade delitiva;

c2) nas mesmas condições de lugar. Para a jurisprudência penal, haverá as mesmas condições de lugar, quando os crimes são praticados na mesma comarca (ou em comarcas vizinhas). Também aqui sugerimos um temperamento no rigorismo do requisito. Sabe-se que a mesma empresa raramente atua na mesma cidade, mas, em várias, celebrando contratos com poderes públicos variados, de todas as esferas. Logo, sugerimos presente essa condição de lugar, como mesma unidade da federação;

c3) com o mesmo modo de execução. A semelhança na maneira de execução se traduz no *modus operandi* de realizar a conduta lesiva. Maneira de execução é o modo, a forma, o estilo de praticar o ato, que, na verdade, é apenas mais um dos requisitos objetivos da continuidade;

d) por fim, no crime continuado é indispensável a homogeneidade subjetiva, isto é, que os vários crimes [atos lesivos] resultem de plano previamente elaborado pelo agente. Deve existir um dolo unitário ou

278. Cf. STF – Tribunal Pleno – AP 516 – Rel. Min. Ayres Britto – DJe 20/09/2011.

global, que torne coesas todas as infrações cometidas, permitindo, assim, distinguir com segurança a continuidade da habitualidade criminosa.²⁷⁹

Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será **interrompida** com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração (art. 25, parágrafo único). Como bem observa Bruno Calabrich:

Note-se que, para um mesmo fato, podem incidir sucessivamente esses dois marcos interruptivos: como a lei não excepciona, a prescrição será interrompida tanto com a instauração de um processo administrativo quanto com a instauração de um processo judicial sobre uma mesma infração. Embora não mencionado no art. 25 da lei, é importante observar que o curso do prazo de prescrição também é interrompido com a celebração do Acordo de Leniência, nos termos do art. 16, § 9º, do mesmo diploma.²⁸⁰

Por instauração de processo deve-se entender o momento da propositura ou mero ajuizamento da ação e não o momento em que se dá a citação do réu.

Por fim, dessa prescrição deve ser ressalvada a **obrigação de ressarcimento de dano** ao erário, que, por não ser pena no sentido retributivo (mas reparador), é imprescritível nos termos do art. 37, §5º da CF/88. Nesse sentido, defende Eduardo Cambi:

logo, o artigo 25 da Lei Anticorrupção não pode ser aplicado para impedir a reparação integral dos danos causados, fazendo incidir a prescrição, tão-somente, sobre as demais sanções às pessoas jurídicas infratoras, contidas no artigo 19 (suspensão ou interdição parcial de suas atividades, dissolução compulsória e proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos

279. Nesse sentido, decidiu o STJ: “A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da aplicação da teoria objetiva-subjetiva, pela qual o reconhecimento da continuidade delitiva depende tanto do preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar, etc.), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios (HC 240.457/SP, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira – DJe 01/07/2013). O STF possui o mesmo entendimento: “Para a caracterização do crime continuado faz-se necessária a presença tanto dos elementos objetivos quanto subjetivos” (HC 101049 – Rel. Min. Ellen Gracie – DJe 21/05/2010).

280. CALABRICH, Bruno. *DISPOSIÇÕES FINAIS DA LEI ANTICORRUPÇÃO: PRESCRIÇÃO, CADASTROS, RESPONSABILIZAÇÃO DE AUTORIDADES OMISSAS E OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES*. Lei Anticorrupção (organizadores: Jorge Munhos Sousa e Ronaldo Pinheiro de Queiroz). Salvador, Editora Juspodivm, 2015, p. 345.

de órgãos ou entidades públicas e instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos)²⁸¹.

Além disso, identifica-se a imprescritibilidade da obrigação de reparar o dano por atos lesivos à administração pública previstos na Lei Anticorrupção a partir da natureza eminentemente pública das infrações nela cominadas, na linha do que restou assentado no RE 669069/MG (STF. Plenário. Rel. Min. Teori Zavascki. j. em 3/2/2016. Repercussão Geral. (Info 813)). Neste caso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrentes de ilícitos civis decorrentes de infrações ao direito público, tais como os de natureza penal, decorrentes de atos de improbidade, *ratio* totalmente aplicável à Lei Anticorrupção.

Prescrição intercorrente:

Inegável que a Lei Anticorrupção não prevê a prescrição intercorrente visto que os únicos marcos interruptivos prescricionais nela previstos são decorrentes da celebração do acordo de leniência (§ 9º do art. 16) e da instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração (parágrafo único do art. 25).

Não há previsão de interrupções da prescrição a cada etapa processual, que permita a contagem do prazo entre esses marcos, sistemática adotada pelo direito penal (art. 117 do CP) e agora pelo art. 23, § 4º, da Lei 8.429/1992 com redação dada pela Lei 14.230/2021.

Nem mesmo a nova disposição do art. 206 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 14.195/2021 parece capaz de criar aqui a prescrição intercorrente. Vejamos:

Prevê o novo dispositivo que: “Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Primeiro ponto que deve ser observado é que nova disposição é estritamente dirigida à fase executiva do processo civil ordinário, local

281. CAMBI, Eduardo. *A Atuação Do Ministério Público No Combate À Corrupção Na Lei 12.846/2013*. Revista do Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. CNMP, n. 4, 2014, p. 20.

genuíno de incidência da prescrição intercorrente, que a restringe aos casos em que a execução se revela improdutiva. A prescrição intercorrente só ocorre quando, na fase de execução da sentença, o executado não apresenta bens penhoráveis para pagar o credor que permite que o juiz suspenda a execução por 1 ano, período em que o prazo de prescrição também fica suspenso. Depois desse prazo, caso os bens ou o próprio executado não sejam encontrados, o processo é arquivado. Após decorrido o prazo de suspensão da ação, a prescrição intercorrente volta a correr normalmente. Somente após seu vencimento que a parte vencida poderá alegá-la. Então o juiz convoca as duas partes para ouvi-las e reconhecer a prescrição, extinguindo o processo.

Como se observa, não há qualquer previsão de que essa disposição deve se espalhar para a Lei Anticorrupção que, devido as peculiaridades relacionadas a fase de cumprimento de sentença, não segue a sistemática acima.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Dever de agir da autoridade pública:

É dever indisponível da autoridade competente, ao tomar conhecimento da prática de ato lesivo à administração pública (nacional ou estrangeira), adotar as medidas necessárias para a cabal apuração dos fatos. Sua omissão (inação ou morosidade) pode gerar responsabilidades civil (improbidade administrativa), administrativa (infração disciplinar) e penal (crime ou contravenção penal).

O crime mais comum em casos tais certamente é o de prevaricação, tipificado no art. 319 do CP²⁸², que procura proteger a administração contra os comportamentos de servidores desidiosos, que ignoram cumprir o seu dever, preferindo satisfazer interesse próprio em detrimento da coletividade.²⁸³

A prevaricação “consiste essencialmente no fato de espontaneamente o funcionário se desgarrar do sentido de finalidade pública que deve ser a de toda a sua vida funcional, para, no caso, em vez disto, ter a sua ação norteadada para o que se lhe afigure o seu interesse ou lhe pareça condizente com sentimento seu, pessoal”.²⁸⁴

Trata-se de uma espécie de “autocorrupção”, no sentido de que o funcionário se deixa levar por alguma vantagem indevida que pretende obter para si, violando, por isso, seus próprios deveres funcionais. Três são as formas de praticar o crime: retardando (atrasar, procrastinar) ato de ofício; deixando de praticá-lo (omissão); e, por fim, praticando-o de forma ilegal. Em qualquer caso, porém, é necessário que o ato retardado, omitido ou praticado se revele contra disposição expressa de lei (norma penal em branco).

Havendo certa discricionariedade na conduta escolhida, não há que se falar em crime²⁸⁵.

É necessário, ainda, que o funcionário tenha atribuição para a prática do ato, uma vez que, se o ato praticado, omitido ou retardado não era da sua competência, não se pode considerar violação ao dever funcional.

282. A prevaricação não se confunde com a corrupção passiva privilegiada (§ 2º do art. 317). Nessa, o funcionário atende a pedido ou influência de outrem. Naquela (prevaricação) não há tal pedido ou influência. O agente busca satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Difere da Condescendência criminosa (art. 320), na medida em que, nesse delito, inexistente o elemento normativo do tipo.

283. A Lei 1.079/50 (art. 9º) traz algumas figuras específicas de prevaricação, aplicadas ao Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do STF e Procurador-Geral da República. Tratando-se de Prefeitos, não somente o Decreto-lei 201/67 regula hipóteses especiais do crime em estudo (art. 1º, V, a, XXIII), mas também a Lei 6.766/79 (art. 52). Lembramos, ainda, que as autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível, sob pena de responsabilidade penal pela prática do crime de prevaricação, se assim agirem para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (art. 7º da Lei 4.729/65).

284. DRUMOND, Magalhães. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1944. v. 9, p. 302.

285. Nesse sentido: TJSP, 4.ª C., HC 180.871-3-0, rel. Des. Emeric Levai, j. 13.03.1995.

Nem pode haver prevaricação, se o ato praticado, omitido ou retardado não está entre as atribuições/competências do agente público. O delito caracteriza-se pela infidelidade ao dever funcional e pela parcialidade em seu desempenho.

O crime exige dolo, ou seja, vontade consciente de o agente retardar, omitir ou praticar ilegalmente ato de ofício, acrescido do intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal (elemento subjetivo do tipo)²⁸⁶, colocando o seu interesse particular acima do interesse público. O interesse, porém, não deve ser de natureza material, pois, nesse caso, incide no campo da corrupção passiva, e não no campo da prevaricação, – delito menos grave, ao qual se destinam penas reduzidas.

Não se pune a forma culposa, podendo acarretar responsabilidade civil ou sanção administrativa.

Consuma-se o crime com o retardamento, a omissão ou a prática do ato, sendo dispensável a satisfação do interesse visado pelo servidor. Quanto à possibilidade da tentativa, parece possível apenas nas formas comissivas, hipótese em que o delito permite o fracionamento da sua execução.

O ato de improbidade decorrente deste comportamento desidioso está previsto no artigo 11, II, da Lei 8.429/92. Em sentido semelhante, já se decidiu: se o relatório da sindicância administrativa instaurada contra servidor público federal concluir que a infração funcional em tese praticada está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar (art. 154, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). A autoridade que deixa de fazer esse encaminhamento incorre na prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 (“retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”) (1ª Turma. REsp 1312090/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 08/04/2014).

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

286. ‘Sentimento pessoal’ são palavras que abrangem enorme variedade de motivos, como ódio, a inveja, amor e a simples amizade. É possível prevaricar, visando-se prejudicar e visando-se favorecer a alguém.

Aplicação extraterritorial:

Como se sabe, em regra, como decorrência da soberania estatal, a lei brasileira só se aplica no território nacional (princípio da territorialidade). Por isso que a parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei, dispõe que se aplica a lei 12.846/2013 às sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro.

Todavia, o art. 28 da Lei Anticorrupção adota uma exceção e contempla sua aplicação extraterritorial quando os atos ilícitos forem praticados no exterior por pessoa jurídica brasileira. Adota-se aqui o chamado Princípio de nacionalidade ativa ou personalidade ativa, que justifica a aplicação da lei do país pertencente o sujeito ativo do ato, sem importar a nacionalidade da vítima, local do crime ou bem jurídico violado. Assim, diferente da legislação anticorrupção similar de outros países (EUA e Reino Unido)²⁸⁷, a Lei Anticorrupção nacional somente terá aplicação extraterritorial se os atos forem praticados por pessoa jurídica brasileira.

Assim, por exemplo, caso uma empresa brasileira ofereça dinheiro a um político de outro país para conseguir um contrato, mesmo esse ato sendo cometido no exterior, ela pode ser punida pela lei brasileira.

Nesse tanto, percebendo que a nossa Lei não traz em si o conceito de pessoa jurídica brasileira, como o faz, por exemplo, o *UKBA*²⁸⁸, em relação aos termos nele utilizados, Paulo Roberto Galvão de Carvalho se pergunta - e logo responde: “uma empresa americana que tenha filial e CNPJ no país não poderia também ser considerada uma pessoa jurídica brasileira, já que certamente se trata de uma entidade cadastrada e registrada no país, e sujeita às leis nacionais? Parece-nos que a resposta é negativa, em razão do que dispõe o artigo 1.126 do Código Civil: ‘É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração’. Portanto, a Lei Anticorrupção somente tem aplicação extraterritorial se os atos praticados no exterior forem imputáveis a pessoas jurídicas brasileiras. A multinacional estrangeira, ainda que tenha filial e operações ativas no país, também está sujeita às punições da Lei Anticorrupção (como consta, aliás, do artigo 1º, parágrafo único), porém somente em rela-

287. Vide § 78dd-2 da FCPA: “práticas comerciais de empreendimentos nacionais proibidas no exterior” (vide anexo sobre o FCPA).

288. Vide item 7, seção 5, da UKBA (vide anexo sobre a UKBA).